

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-021

DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação. Aquisição de material de limpeza e higienização. Enfrentamento à pandemia de coronavírus – COVID19. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao Processo Licitatório nº 7/2021-021, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higienização para atender as escolas do Município, em conformidade com a Portaria nº 1.087 de 28/07/2020, do Ministério da Saúde e Portaria 008 de 15/03/2021.

Constam dos autos o ofício de solicitação do Secretário Municipal de Saúde, informando que o material será destinado ao atendimento das Escolas do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Ademais, verifica-se dos autos: pesquisa de mercado, mapa de cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária e autorização do ordenador de despesas.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa ASL COMERCIO VAREJISTA E

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 50.246,40 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória**

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

*risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa.*” (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *“a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação”* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, é fato notório que, a partir de 11 de março de 2020 se instaurou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, momento na qual a COVID-19 foi caracterizada como pandemia, resultando em crise sanitária e social que perdura até os dias atuais. No âmbito do Município de Bom Jesus do Tocantins, fora declarada situação de emergência através do Decreto Municipal nº 020/2020, de 30 de março de 2020, que permanece em vigor até a presente data.

Destaque-se que após ampla campanha de vacinação dos profissionais do magistério e enquanto estratégia para sanear os prejuízos educacionais decorrentes da suspensão das aulas presenciais na rede municipal de ensino, o retorno das aulas presenciais no Município vem ocorrendo de forma gradual, lenta e facultativa – a critério dos responsáveis pelos estudantes – desde 18/05/2021, com recesso de férias agendado para o período de 30/06/2021 a 01/08/2021.

Nesse sentido, sabe-se que a retomada se deu após autorização do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Marabá – Pará em 13/05/2021, no bojo da Ação Coletiva nº 0000157-92.2021.5.08.0129.

Destarte, o Município vem adotando todas as medidas sanitárias estabelecidas pelos órgãos de saúde pública em nível nacional, estadual e municipal; com especial

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

observância das instruções definidas no Plano de Retorno Gradual<sup>2</sup> das atividades presenciais, instituído pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará.

Desse modo, a rede municipal de ensino acompanha todas as medidas de proteção determinadas pelo Estado, quais sejam: aferição de temperatura e oxigenação; distanciamento social entre os alunos durante as aulas e no período de intervalo; limite de ocupação das salas conforme espaço mínimo de distanciamento; disponibilização de lavatórios com secadores automáticos de mãos; disponibilização de álcool em gel e máscaras de tecido duplo aos profissionais da educação (conforme estabelecido pelo Plano Estadual).

Dito, a Portaria nº 1.080 de 28/07/2020, do Ministério da Saúde, estabeleceu a transferência de recursos financeiros, a serem utilizados nas escolas da rede pública de ensino municipal, para aquisição de material de limpeza, álcool em gel ou líquido 70%, máscaras, termômetros infravermelhos, adesivos de marcação para distanciamento social, materiais educativos para a realização das ações de promoção da saúde e prevenção à transmissão de coronavírus. Senão vejamos o que dispõe o art. 3º da norma em referência:

Art. 2º O incentivo financeiro de que trata o art. 1º, deve ser utilizado para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19, conforme as orientações da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002 e conforme as diretrizes do Programa Saúde na Escola.

Parágrafo único. Com o incentivo financeiro transferido por essa portaria podem ser adquiridos materiais como produtos de higienização; material de limpeza; álcool em gel ou líquido 70%; máscaras; termômetros infravermelhos, adesivos de marcação para

---

<sup>2</sup> Plano de Retorno Gradual. Disponível em: <<https://www.covid-19.pa.gov.br/retomapara/assets/pdf/13.pdf>>. Acesso em 17.05.2021.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

distanciamento social, materiais educativos para a realização das ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 e outros.

Compulsando o Ofício nº 151/2021, extrai-se a seguinte justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde:

“Vimos através deste, solicitar autorização para realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza e higienização, destinados ao atendimento das Escolas deste Município em conformidade com a Portaria nº 1.087 de 28/07/2020 do Ministério da Saúde e portaria 008 de 15/03/2021 conforme relação constante em anexo.

Igualmente, a Comissão Permanente de Licitação apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

“O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde – FMS, com fulcro na Lei 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.”

**De tal modo, é certo que os insumos cuja aquisição se pretende, quais sejam: água sanitária, álcool em gel e detergente são itens essenciais à higienização das unidades escolares e, conseqüentemente, à proteção dos alunos da rede municipal de ensino. Ademais, a manutenção da higiene e segurança sanitária das escolas garante a continuidade das aulas presenciais e o acesso de todos os alunos ao serviço público de educação.**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

**Isto porque, durante a pandemia, uma parcela dos alunos enfrentou relevante dificuldade no acompanhamento das aulas e atividades remotas, sobretudo aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.**

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

**I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto a Comissão de Licitação apresentaram satisfatoriamente a situação emergencial, em razão do risco da necessidade de garantir a segurança sanitária das unidades escolares de ensino do Município, a fim de subsidiar o retorno às atividades presenciais na rede pública municipal de educação.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa ASL

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
ASSESSORIA JURIDICA

---

COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa ASL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, para fornecimento de fornecimento de material de limpeza e higienização para atender as escolas do Município de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade a segurança sanitária das unidades escolares da rede pública municipal de ensino – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a realização de certame licitatório regular.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**ASSESSORIA JURIDICA**

---

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 19 de maio de 2021.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**